DELIBERAÇÃO AC00 - 2907/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3829/2014
PROTOCOLO	: 1487319
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: GILSON ANTÔNIO ROMANO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não comprovação da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro e do não encaminhamento do Relatório Anual de Gestão da Saúde evidencia desrespeito ao princípio da publicidade, e, também, à transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e do não cumprimento do princípio da publicidade.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Antônio Romano**, com aplicação de **multa** no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-11678/2014, f. 384/392), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, ressalvando a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS PSS - 16866/2015 (f. 393/429), opinando:

> "a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, CAPUT, incisos II, e no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).
>
> b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.3.2 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade.
>
> c) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.3.2 e 2.3.3 desse parecer.
>
> d) pela fixação de prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer.
>
> e) pela fixação de prazo para que o gestor cumpra a regra de transparência especifica para a saúde prevista no art. 31 da LC 141/2012.
>
> f) pela determinação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem as orientações contidas no §1º do Art. 18 da LRF, bem como no MDF e contabilize as despesas de contratação de profissionais da saúde em "Outras Despesas de Pessoal", sob pena de caracterizar fraude contábil e escrituração das contas públicas de modo irregular, ficando sujeitos, o gestor, o contador e o controlador interno a multa decorrente desta infração.
>
> g) Pela recomendação, ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que revisem seus procedimentos de contratação de profissionais da saúde de forma a minimizar passivos trabalhistas.
>
> h) Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem a legislação quanto aos tributos incidentes na contratação direta de

pessoas físicas, sejam impostos por retenção, ou patronais, com o objetivo de evitar passivos tributários."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 430/432:

"I – Que o egrégio Tribunal Pleno decida pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Senhor Gilson Antônio Romano, como Contas Irregulares, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela aplicação de multa na forma regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012 diante às irregularidades apontadas.

III- Emitir ofício ao atual gestor a respeito das irregularidades apontadas pela Auditoria quanto à persistência da contratação irregular de Profissionais da saúde, sem as devidas retenções do Imposto de Renda Retida na Fonte, e consequentemente sem a devida declaração dos rendimentos pagos à Receita Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3.4, Subitem 2.4, letra A da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal n. 687/2012, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 3.189.500,00 (três milhões, cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 3.538.956,68 (três milhões, quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

O Fundo apresentou um déficit no valor de R$ 1.921.956,68 (hum milhão, novecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), demonstrando a situação efetivamente ocorrida na execução do orçamento do órgão.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade

com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 54; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 56/57; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 64/65.

A Auditoria em seu parecer nos itens 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.71, constatou que a prestação de contas em exame não veio instruída com todos os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, restando ausentes:

a) Cadastro dos responsáveis (consta somente o cadastro do contador), conforme Subanexo I (f. 6/9);

b) parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas (f. 11/14);

c) documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro e do Balanço Orçamentário (f. 51/52 - consta somente a publicação do Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais); e

d) Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde.

O princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, e, também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram respeitados, face à não comprovação da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro e do não encaminhamento do Relatório Anual de Gestão da Saúde.

Outro item destacado no parecer da Auditoria foi a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pelo Controle Interno, infringindo os arts. 31 e 74 da CF/88, art. 54, parágrafo único e art. 59 da LRF, bem como a Resolução do CFC n. 1.135/2008 – NBT ASP 16.8 – Controle Interno, e apesar de constar nos autos a informação de que o Controle Interno foi implantado no município a partir do exercício de 2014, a irregularidade permanece na prestação de contas em exame.

Aduz a Auditoria em seu parecer que analisando os dados constantes do Anexo 02 (f. 67), constatou que os valores registrados na rubrica “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física” (3.3.90.36) totalizaram R$ 405.426,17 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) ao longo do exercício financeiro, e que consultando o SICOM verificou que tais despesas referem-se ao pagamento de médicos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, farmacêuticos e outros profissionais da saúde.

As contratações de pessoal da área de saúde (médicos, enfermeiros, etc) independentemente do vínculo, fazem parte da despesa com pessoal para todos os efeitos, em especial, para respeitar o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim deverão ser observadas as orientações contidas no § 1º do Art. 18 da LRF, bem como no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF emitido pela Secretaria

do Tesouro Nacional, contabilizando as despesas de contratação de profissionais da saúde em “Outras Despesas de Pessoal”, sob pena de caracterizar fraude contábil e escrituração das contas públicas de modo irregular, ficando sujeitos, o gestor, o contador e o controlador interno a multa decorrente desta infração.

Por fim a Auditoria destacou que o eventual passivo fiscal e trabalhista oriundo destas contratações poderá recair sobre o município, pois em alguns, casos, sob o ponto de vista trabalhista, destaca-se a eventualidade da contratação, quando excluí-se um dos critérios à configuração do vínculo de emprego por conta da habitualidade (CLT, art. 3º); porém, em outros casos, como na contratação de médicos e farmacêuticos configurou-se a habitualidade, assim, dependendo da forma de contratação e da forma do pagamento (RPA – por exemplo), tais contratações poderão gerar potenciais passivos trabalhistas.

Outra irregularidade detectada diz respeito a retenção dos impostos dos prestadores de serviço (INSS, IRRF), pois a única retenção detectada em consulta ao SICOM foi a relativa ao ISS retido na fonte; também não há registro dos 20% de INSS (patronal) incidentes sobre os prestadores de serviço.

Ressalte-se que a Lei Federal n. 8.212/1991 atribui à “empresa”, e no caso em análise, ao Município, a incumbência de proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas ao INSS, nos seguintes termos:

> “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando as da respectiva remuneração;
>
> b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;”

Assim, tendo em vista a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, além das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2013, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 16, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal de Rio Negro à época, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/HON/DSSM